

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 436/2023.

AUTORIA: Ver. Glória Carratte

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Mapa da Violência contra Mulheres, Crianças, Adolescentes e Pessoas Idosas, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS IDOSAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA – MATÉRIA NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO EXECUTIVO – REGULAR TRÂMITE – ART. 61, DA CF, E ART. 58 E 59 DA LOMAN.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Glória Carratte, que dispõe sobre a criação do Mapa da Violência contra Mulheres, Crianças, Adolescentes e Pessoas Idosas no âmbito do município de Manaus.

O referido Mapa consiste no agrupamento e na elaboração de estatísticas do atendimento desses grupos pelas políticas públicas municipais.

Justifica a nobre parlamentar que quando dados estatísticos ganham caráter público de fácil acesso, possibilita que outros importantes atores, de diferentes áreas do saber ou da organização civil, possam participar da supervisão, avaliação ou da



PROCURADORIA LEGISLATIVA

proposição de políticas públicas ou de iniciativas legislativas.

Deliberado em 21/08/2023.

Distribuído para parecer em 22/08/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa criar o Mapa da Violência contra Mulheres, Crianças, Adolescentes e Pessoas Idosas no âmbito do município de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da



PROCURADORIA LEGISLATIVA

LOMAN assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Alfim, sem dúvida que se trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite do Projeto de Lei n. 436/2023.

É o parecer.

Manaus, 11 de setembro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.062118
Data 27/09/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.062118

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 27/09/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para despacho do Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 436/2023.

AUTORIA: Ver. Glória Carratte

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Mapa da Violência contra Mulheres, Crianças, Adolescentes e Pessoas Idosas, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de setembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.062118
Data 27/09/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.062118

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 28/09/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

